



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270063-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SERVIMED COMERCIAL LTDA., são agravados BANCO SOFISA S/A, BANCO INTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, QUATA CLO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, BANCO SAFRA S/A, BANCO BOCOM BBM S/A, BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIPRIME COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE E EMPRESARIOS DA REG. NORTE e BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2270063-95.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

MAGISTRADA: DRA. CARINA ROSELINO BIAGI

AGRAVANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA.

AGRAVADOS: BANCO SOFISA S/A. E OUTROS

Voto nº. 17541

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que extinguiu o incidente processual instaurado para análise conjunta dos pedidos relativos às travas bancárias. Inconformismo da recuperanda. Manutenção do incidente condicionada à definição da natureza dos créditos detidos pelas instituições financeiras interessadas. Publicação de relação de credores prevista pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05. Desfecho da etapa administrativa de verificação e habilitação de créditos. Conclusões esposadas pelo i. Administrador Judicial que devem prevalecer até eventual acolhimento das impugnações de crédito apresentadas. Classificação dos créditos que deve ser observada até prolação de decisão contrária. Ausência de razões que amparem a manutenção do incidente. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 13.433/13.439, aclarada às fls. 13.541/13.542, que, nos autos do INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, instaurado pela D. Juíza recuperacional para análise conjunta

dos pedidos relativos às travas bancárias, extinguiu o feito, sob o fundamento de que sua existência se tornou desnecessária em razão da publicação de relação prevista no artigo 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05, que definiu a natureza dos créditos detidos pelas instituições financeiras interessadas.

Irresignada com a r. decisão, a recuperanda recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que o aludido incidente processual deve ser mantido até a obtenção de conclusão definitiva acerca da natureza dos créditos detidos pelas instituições financeiras, o que apenas há de ocorrer com o julgamento das impugnações de crédito manejadas, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 11.101/05.

Esclarece que a análise quanto à natureza dos créditos não se esgota com o desfecho da etapa administrativa, que, inclusive, foi objeto de diversas impugnações apresentadas pela recuperanda.

Aduz que a definição do valor e da classificação dos créditos apenas ocorre com o julgamento da impugnação de crédito, o que ainda não ocorreu na espécie.

Alega que o A. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu ser a impugnação de crédito o meio adequado à discussão do *quantum* devido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinado às instituições financeiras que se abstenham de realizar amortizações relativas a créditos vincendos a partir da data de distribuição do pedido de recuperação judicial, devendo ser mantidos os valores nas respectivas contas bancárias da Servimed até resolução final quanto à natureza dos créditos.

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, precedido de atribuição de efeito suspensivo, a fim de que mantido o incidente até a resolução final de todas as impugnações de crédito apresentadas.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme evidenciam fls. 15/16.

A parte agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 44/58, 87/93, 107/118, 129/139, 167/176, 178/186 e 188/196.

O administrador judicial prestou informações às fls. 120/127.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 203/205, por meio do qual opinou pelo desprovimento do recurso.

O pedido de efeito ativo foi indeferido por decisão de fls. 81/83.

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 28, 30, 32 e 34.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Em entendimento análogo àquele manifestado pela D. Juíza de primeira instância, considero que não mais subsistem motivos hábeis a justificar a manutenção do referido incidente processual, de modo que se revela acertada sua extinção após a publicação de relação de credores prevista pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05.

A análise dos autos de origem demonstra que a decisão que determinou a instauração do referido incidente processual foi expressa ao prever sua manutenção até a definição da natureza dos créditos detidos pelas instituições financeiras interessadas.

A propósito, confira-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem prejuízo, a fim de evitar tumulto processual, uma vez que o feito já conta com mais de 5 mil folhas, determino a criação de incidente para análise dos pedidos relativos às travas bancárias.

A Z. Serventia deve criar o incidente com urgência, certificando no processo principal e intimando a recuperanda, bem como todas as instituições financeiras por ela mencionadas (Bocom BBM S/A; Sofisa S/A, Quatá Gestão de Recursos Ltda., Banco ABC Brasil S/A, Banco Sofisa S.A; Banco Inter S.A; Banco Votorantim S.A; Caixa Econômica Federal; Uniprime do Brasil Cooperativa de Crédito Ltda.; Banco Santander S.A; Banco Industrial do Brasil S.A) a fim de nele juntarem suas manifestações e todos os instrumentos do contratos correlatos.

Até que seja definida a natureza dos créditos arrolados, os pedidos relativos a medidas visando à proteção do patrimônio da recuperanda, como travas bancárias, descontos, amortizações e atos executórios, dentre outros deverão ser protocolizados nesse incidente próprio. (Fl. 12 dos autos de origem).

Não à toa, tal questão restou devidamente rememorada nas primeiras linhas da r. decisão agravada, *in verbis*:

O presente incidente foi instaurado com objeto delimitado e específico, para análise de pedidos relativos às travas bancárias até que se analisassem os créditos sobre os quais residiam celeumas acerca de concursalidade ou extraconcursalidade.

Foi previsto por este Juízo que o presente incidente era necessário até a definição da natureza dos créditos, para evitar tumulto processual. (Fl. 13433 dos autos de origem).

3. No caso, com a publicação de relação de credores prevista pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05, não há

dúvidas de que houve o preenchimento da condição resolutiva estabelecida pela r. decisão, pois findo período administrativo de verificação e habilitação de créditos previsto na Lei de Regência.

Levando-se em consideração a inexistência de qualquer disposição legal que atribua às impugnações de crédito regulamentadas pelo artigo 8º da Lei nº. 11.101/05 efeito suspensivo automático, é certo que seu manejo não basta ao afastamento das conclusões alcançadas pelo i. Administrador Judicial, razão pela qual tem-se por efetivamente definida a natureza de todos os créditos detidos pelas instituições financeiras interessadas.

Ressalte-se, no mais, que, discordando da natureza conferida pelo i. Administrador Judicial aos créditos e vislumbrando grave perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, faculta-se à recuperanda a formulação de pedido de tutela de urgência no bojo das impugnações de crédito apresentadas, que serão individualmente analisados e, se deferidos, detém o condão de obstar imediata liberação dos recebíveis para amortização das dívidas tidas por extraconcursais.

Nesse sentido, tendo em vista a devida classificação atribuída aos referidos créditos pelo i. Administrador Judicial em sede de relação de credores disciplinada pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05, bem como a necessidade de análise individualmente considerada de cada um dos créditos contestados, o que há de ocorrer em sede de impugnações de crédito manejadas, revela-se de pouca ou nenhuma valia a manutenção do incidente processual em questão.

Nem se alegue, por fim, que sua manutenção se justificaria em razão da necessidade de suspensão de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essencial ao soerguimento econômico da recuperanda, pois, tratando-se de recebíveis cedidos fiduciariamente em proveito dos bancos credores, não há dúvidas de que não se enquadram em tal categoria para fins da exceção prevista no artigo 49, § 3º, da LREF.

Sobre o tema, eis o entendimento pacífico do A. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. **VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial.

2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa.

3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.

4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.

7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.

8. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal.*¹

Da mesma conclusão comunga este E.
Tribunal de Justiça:

*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Cessão fiduciária de recebíveis (Trava bancária) – Decisão de origem que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência postulado pela devedora para apenas e tão somente determinar que as instituições financeiras indicadas na exordial se abstenham de realizar amortizações, sem, contudo, liberar recursos em favor da recuperanda, até prévia oitiva das instituições financeiras interessadas e posterior manifestação do Administrador Judicial – Insurgência das instituições financeiras credoras – Parcial acolhimento – Constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, que se dá a partir da própria contratação, não se sujeitando a qualquer condição suspensiva, razão pela qual, desde então, é plenamente válida e eficaz entre as partes – Insustentável a distinção entre os créditos "performados" ou "a performar" no momento em que distribuído o pedido de recuperação judicial, que não descaracteriza a garantia fiduciária dos recebíveis futuros – Crédito de titularidade da instituição financeira que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial – Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 – Inexistência de qualquer fundamento legal que sustente a restituição das amortizações realizadas em conta bancária da recuperanda (ou eventual abstenção de retenção de valores), não havendo qualquer óbice para a regular cobrança do débito pela instituição financeira – **Direitos creditórios cedidos fiduciariamente em garantia que não podem ser considerados bens de capital essenciais às atividades do devedor, não se suspendendo durante o "stay period"** – Deve ser observada, contudo, ao menos*

¹ (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

por ora, a manifestação apresentada pelo Administrador Judicial no incidente próprio referente à chamada "trava bancária" (autos nº 0000014-29.2023.8.26.0373), cuja instauração foi determinada por este Relator em sede de análise de pedido de concessão de efeito suspensivo nos presentes recursos, em que se concluiu pela limitação de 5% da receita líquida de vendas, até que sejam julgados os agravos de instrumento nº 2141433-21.2024.8.26.0000 (Banco Sofisa), 2141690-46.2024.8.26.0000 (Banco Abc Brasil), 2149054-69.2024.8.26.0000 (Banco Daycoval) e 2147081-79.2024.8.26.0000 (Banco Safra), ocasião em que será apreciada a eventual possibilidade de limitação das retenções relativas às cessões fiduciárias de recebíveis futuros – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.²

Desse modo, à luz de todo o exposto, prescinde de quaisquer reparos a r. decisão agravada, que bem determinou a extinção do referido incidente processual.

4. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2328232-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR